



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720947/2013-91
ACÓRDÃO	2001-008.211 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO RAHME AMARO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. JULGAMENTO EM CONJUNTO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE

O art. 47 do RICARF prevê a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de vinculação de processos por conexão, inclusive quando envolvendo sujeitos passivos distintos. O art. 87 do RICARF limita-se a disciplinar a forma de distribuição interna dos processos no âmbito do Conselho, não impondo sobrestamento ou julgamento conjunto. Inexistindo matéria prejudicial, não há previsão no RICARF ou no Processo Administrativo Fiscal que condicione o julgamento de um feito ao desfecho de outro supostamente conexo.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o Auto de Infração é lavrado por autoridade competente e atende a todos requisitos formais, possibilitando ao sujeito passivo, a partir de então, o pleno exercício do direito de defesa no curso do processo. Comprovado que não houve desrespeito aos princípios do direito de defesa e da legalidade, há de ser rejeitada a nulidade suscitada pela recorrente.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

DILIGÊNCIA PERÍCIA.

A prova pericial somente se justifica quando o fato controvertido não pode ser comprovado pelas partes ou quando demanda conhecimento técnico especializado alheio ao campo de atuação do julgador. Constatando-se que os autos estão suficientemente instruídos, com elementos de convicção aptos à adequada solução da controvérsia, mostra-se prescindível a realização de perícia ou diligência, razão pela qual o pedido é indeferido, inexistindo cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausentes a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 03-79.350 (fls. 1728/1750), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

A autuação teve origem no Auto de Infração (fls. 1666-1672), abrangendo o Ano-calendário 2008, Exercício 2009. O **lançamento foi decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em visto o excesso de aplicações não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.**

Após a revisão da Declaração apresentada pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal procedeu à apuração do crédito tributário devido, conforme consignado nos autos.

Em decorrência dessa análise, foram apurados os seguintes valores:

- a) Imposto devido, no montante de R\$ 947.425,30 (novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta centavos);
- b) Multa proporcional, passível de redução nos termos da legislação aplicável, no valor de R\$ 710.568,97 (setecentos e dez mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos);
- c) Juros de mora, calculados até 29/03/2013, no importe de R\$ 341.073,10 (trezentos e quarenta e um mil, setenta e três reais e dez centavos);

Assim, o total do crédito tributário apurado perfaz o montante de R\$ 1.999.067,37 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), conforme demonstrado nos autos.

O lançamento de ofício teve como fundamento a **omissão de rendimentos, caracterizada por variação patrimonial a descoberto**, conforme detalhamento constante do Auto de Infração e dos demonstrativos fiscais que o instruem, referente ao exercício 2009.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1680 a 1702), na qual expõe, em síntese, os argumentos de fato e de direito que entende aptos a afastar a exigência fiscal.

Sustenta o impugnante que o procedimento fiscal estaria eivado de vícios, por suposta inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, em especial o princípio da eficiência.

Aduz, ainda, que o trabalho de auditoria fiscal que culminou na lavratura do **Auto de Infração teria desconsiderado fatos relevantes, notadamente a existência de Contrato de Mútuo**, bem como omitido valores que reputa essenciais à correta apuração da situação patrimonial, como o saldo disponível existente em dezembro de 2007.

Afirma, por fim, que tais omissões teriam comprometido a regularidade e a imparcialidade do procedimento fiscal, defendendo que a atuação da autoridade lançadora deveria se pautar exclusivamente na apuração objetiva dos fatos, e não na aplicação de penalidades, motivo pelo qual requer o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Seguindo o regular andamento do feito, a DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 03-79.350, manteve integralmente o lançamento haja vista não ter documentação idônea que comprovasse a inexistência da omissão de rendimentos.

No dia 09/06/2018, o Requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls.1759/1788), reiterando as teses formuladas na impugnação no tocante a inexistência de omissão de receita, requerendo novamente a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – PRELIMINARMENTE:

II.1 – DO ANÁLISE DO FEITO EM CONJUNTO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19515.720948/2013-36:

O Recorrente requer, em sede preliminar, que o presente feito seja analisado e julgado em conjunto com o Processo Administrativo nº 19515.720948/2013-36, no qual foi fiscalizado o Sr. Antônio Rahme Amaro, seu irmão e sócio, por entender que a apreciação isolada dos autos compromete o correto exame da realidade fática.

Sustenta que a autoridade fiscal deixou de considerar fatos relevantes, notadamente a existência do Instrumento Particular de Contrato de Mútuo e de Crédito Rotativo e Outras Avenças, firmado entre as partes (fls. 1611 a 1615), pelo qual o Recorrente figura como mutuário e seu irmão como mutuante, com concessão de linha de crédito no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), destinada a facilitar pagamentos, liquidação de obrigações e aplicações financeiras.

Argumenta, ainda, que ambos são sócios em diversas frentes de negócios e mantêm contas bancárias conjuntas, circunstância que, a seu ver, inviabilizaria a análise individualizada dos fluxos financeiros, impondo a necessidade de apuração consolidada. Requer ainda o pedido de perícia afim de elidir dúvidas sobre os valores delineados no auto de infração.

Inicialmente cumpre esclarecer que após consulta pública do Processo Administrativo nº 19515.720948/2013-36 verifica-se que este encontra-se julgado, o que de pronto, impede a conexão de julgamento requerida pelo Recorrente.

Ademais, a alegação trazida aos pelo requerente mesmo que possível, não encontra amparo no Regimento Interno do CARF.

Com efeito, o art. 47 do RICARF dispõe que os processos poderão ser vinculados, e não que devem sê-lo, prevendo, em seu § 1º, inciso I, a possibilidade de vinculação por conexão entre processos que tratem de exigência de crédito tributário fundamentados em fatos idênticos, inclusive quando formalizados em face de diferentes sujeitos passivos.

Por sua vez, o art. 87 do RICARF cuida exclusivamente da forma de distribuição interna dos processos no âmbito do Conselho, estabelecendo critérios para organização de lotes preferencialmente formados por processos conexos, decorrentes ou reflexos, sem, contudo, impor qualquer obrigatoriedade de sobrestamento ou julgamento conjunto.

Ressalte-se que não há no RICARF, tampouco no Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Decreto nº 7.574/2011, qualquer dispositivo que imponha ou determine o sobrestamento de um processo em razão da existência de outro supostamente conexo, nem que condicione o julgamento de um feito ao desfecho de outro, quando inexistente matéria prejudicial ao julgamento.

No caso concreto, inexistente qualquer questão prejudicial que impeça o regular prosseguimento e julgamento do presente processo, tanto mais considerando que o processo administrativo mencionado pelo Recorrente foi julgado em 25/11/2025, circunstância que afasta, de modo ainda mais evidente, qualquer alegação de necessidade de suspensão ou de julgamento conjunto.

Nada obsta, ademais, que a autoridade julgadora, nos autos do processo mencionado, com o objetivo de preservar a coerência e a harmonia das decisões no âmbito do CARF, adote, se entender pertinente, os fundamentos jurídicos esposados no presente voto.

Dessa forma, rejeita-se o pedido de reconhecimento de conexão e de julgamento conjunto, por ausência de previsão normativa e por inexistência de óbice ao julgamento autônomo do presente feito.

III – DO MÉRITO:

III.1 – DO AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DISPONÍVEL EM DEZEMBRO/2007.

Ultrapassada a preliminar arguida, passemos a análise das questões de mérito.

Aduz o recorrente nulidade do auto de infração por afronta aos princípios constitucional e inobservância ao art. 142 do CTN, contudo tais alegações não procedem.

A atuação da autoridade fiscal deu-se em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, uma vez que o lançamento tributário foi regularmente formalizado, com clara descrição dos fatos apurados, adequada identificação do sujeito passivo, correta quantificação da matéria tributável e expressa indicação dos dispositivos legais que fundamentaram a exigência, em conformidade com o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o lançamento encontra-se suficientemente motivado, lastreado em elementos objetivos extraídos das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2008, nos documentos apresentados pelo próprio Recorrente e nos dados constantes dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

A partir desses elementos, foram elaborados os Demonstrativos Mensais da Evolução Patrimonial, instrumento técnico idôneo, quais sejam o Auto de Infração (fls.1666/1670) e o Termo de Relatório Fiscal (fls. 1653/1665), reiteradamente reconhecido pela jurisprudência administrativa como meio legítimo de apuração indireta de rendimentos omitidos.

Registre-se, ademais, que ao Recorrente foi assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo-lhe sido oportunizado apontar incongruências nos demonstrativos elaborados, bem como indicar, com a necessária prova documental, a origem dos recursos que sustentariam os dispêndios realizados. Sendo inclusive o Recorrente intimado e reintimado por diversas vezes, como bem delineado pela fiscalização no Termo de Relatório Fiscal. A simples discordância quanto às conclusões da fiscalização não se confunde com ausência de motivação ou nulidade do lançamento.

A jurisprudência do CARF é firme no sentido de que não há nulidade quando o Auto de Infração descreve de forma clara os fatos, o enquadramento legal e os critérios utilizados na apuração, ainda que o contribuinte discorde da valoração da prova ou das conclusões alcançadas, senão vejamos:

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares

como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.¹

No tocante a análise da variação patrimonial a descoberto, a fiscalização, com base nos elementos disponíveis até a conclusão do procedimento fiscal, elaborou Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimonial, nos quais restou evidenciado que, em determinados meses do ano-calendário auditado, os dispêndios e aplicações realizados superaram os recursos disponíveis, caracterizando acréscimo patrimonial sem origem comprovada (fls.1663).

No ano de 2008, conforme se verifica no Demonstrativo, os dispêndios e aplicações sem origem de recursos comprovada totalizaram o valor de R\$ 3.443.398,44, assim discriminados:

- Janeiro:	R\$ 753.121,90;
- Abril:	R\$ 734.127,77;
- Junho:	R\$ 6.596,77;
- Julho:	R\$ 106.858,85;
- Agosto:	R\$ 451.534,80;
- Setembro:	R\$ 10.052,74;
- Outubro:	R\$ 163.342,01;
- Novembro:	R\$ 374.944,79;
- Dezembro:	R\$ 842.818,81.

Cumpra salientar que, antes da análise das justificativas apresentadas pelo Recorrente em 25/03/2013, a autoridade fiscal promoveu ajustes nos demonstrativos, acolhendo apontamentos devidamente comprovados. Em especial, no mês de setembro de 2008, foram retificados os valores relativos à integralização de capital em determinadas pessoas jurídicas, bem como excluído o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) referente à integralização de capital da pessoa jurídica Amira Park Estacionamento, em consonância com os documentos apresentados.

Tais providências evidenciam a atuação diligente e imparcial da fiscalização, afastando qualquer alegação de atuação arbitrária ou pré-concebida.

No caso em comento a demonstração da existência de dispêndios superiores aos recursos disponíveis, ocorreu (fls. 1616-1672).

Quanto a análise do Contrato de Mútuo (fls. 1611/1615) anexado aos autos pelo Recorrente, não prospera a alegação de que as variações patrimoniais apuradas teriam origem em mútuo supostamente concedido pelo irmão do Recorrente, formalizado por meio de Instrumento Particular de Contrato de Mútuo e de Crédito Rotativo e Outras Avenças.

¹CARF. Acórdão: 2202-002.889.2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Processo nº 10980.720470/2011-11. Data da sessão: 02 de dezembro de 2014. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Pois bem, **para que um contrato de mútuo seja aceito como documento hábil e idôneo à comprovação da origem de recursos, não basta sua mera existência formal. É indispensável a comprovação da efetiva transferência do numerário, mediante depósito, crédito em conta corrente ou outro meio que evidencie, de forma objetiva, o ingresso dos recursos no patrimônio do mutuário.**

Tal comprovação foi expressamente solicitada pela fiscalização por meio de Termo de Intimação de 14/01/2012, tendo o **Recorrente limitado sua resposta à simples reapresentação do contrato, sem indicar datas, valores efetivamente transferidos ou forma de disponibilização dos recursos.** Destaque-se que o procedimento fiscal se iniciou 12/04/2011, tendo sido finalizado somente em 23/04/2013, ou seja, ao longo de 26 meses ao Recorrente foi oportunizada por várias vezes a possibilidade de comprovação dos recursos financeiros lançados em sua conta corrente, conforme relato detalhado constante do Termo de Verificação fiscal. Diante disso, não há como acolher a alegação de que o referido instrumento seria suficiente para justificar os gastos e investimentos realizados.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica do CARF:

(...) OPERAÇÕES DE MÚTUOS VERBAIS. **REQUISITOS MÍNIMOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, IDÔNEA E CABAL.** O mútuo em dinheiro aperfeiçoa-se a partir das relações de entrega da quantia por parte do mutuante e do pagamento ou quitação do respectivo valor por parte do mutuário. O contribuinte deve, portanto, comprovar o fluxo financeiro em suas contas bancárias a partir dos ingressos dos numerários e das respectivas saídas a título de quitação dos empréstimos, podendo fazê-lo, a propósito, através de documentação bancária consubstanciada em TED's, DOC's, saques, depósitos realizados em valores correspondentes etc. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de devolução do valor mutuado, a falta de comprovação do pagamento ou quitação do empréstimo, a falta de prazo para devolução, a falta de pactuação de juros, descaracterizam a operação de mútuo com fins econômicos. Assim, o contrato de mútuo não revestido das formalidades legais mínimas não é suficiente para comprovar a origem de recursos aptos a justificar a variação patrimonial, sendo necessária a comprovação do fluxo financeiro entre mutuante e mutuário e, ainda, a capacidade financeira do mutuante, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. (...) ²

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. **São provas da existência do mútuo o contrato escrito, registrado em cartório à época do negócio, o fluxo financeiro da moeda e a quitação do valor do empréstimo pelo mutuário. Na falta de provas,**

²CARF. Acórdão nº 1402-007.416. 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Processo nº 10437.720961/2020-10. Data da sessão: 29 de agosto de 2025. Relator: RICARDO PIZA DI GIOVANNI

caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras. (...)³

(grifei).

Ressalte-se, ainda, que a apuração do acréscimo patrimonial da pessoa física deve ser realizada necessariamente em base mensal, conforme dispõe o art. 55, inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999). A ausência de indicação das datas de eventual empréstimo inviabiliza, bem como sua comprovação por meio de depósito/extratos bancários, inclusive do ponto de vista técnico, qualquer alocação dos recursos nos demonstrativos mensais.

Além disso, nos termos do art. 221 do Código Civil, os negócios jurídicos, para serem oponíveis a terceiros especialmente à Fazenda Pública devem estar devidamente registrados, o que não ocorreu no caso em análise. O chamado “contrato de gaveta”, desacompanhado de prova da materialização do negócio, não goza de presunção absoluta de veracidade para fins fiscais, conforme entendimento reiterado do CARF.

Também não merece guarida a tese de que o fluxo de caixa deveria ser analisado de forma consolidada entre o Recorrente e seu irmão, em razão de vínculo familiar, societário ou da existência de contas conjuntas.

A legislação tributária estabelece que a tributação da pessoa física é individual, inclusive quando há bens em condomínio ou contas conjuntas. Nessas hipóteses, os rendimentos devem ser atribuídos na proporção da participação de cada titular, conforme dispõem o Regulamento do Imposto de Renda e a Instrução Normativa RFB nº 15/2011.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que não se admite a consolidação indiscriminada de rendimentos e patrimônios entre pessoas físicas distintas, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, como a entrega de Declaração de Ajuste Anual em conjunto por cônjuges, o que não se verifica nos autos.

Correta, portanto, a elaboração do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de forma individualizada, considerando-se os rendimentos e recursos atribuíveis ao Recorrente, inclusive no que se refere a bens e contas em condomínio, na proporção de sua participação.

Não procede, igualmente, a alegação de que a autoridade fiscal teria desconsiderado saldo positivo existente em dezembro de 2007.

Conforme demonstrado nos autos, todos os saldos credores em contas correntes e poupanças, devidamente comprovados por extratos bancários, foram considerados como origem no mês subsequente, em estrita observância à metodologia de apuração mensal da evolução patrimonial. Foram igualmente considerados os resultados positivos da atividade rural e os rendimentos líquidos comprovadamente auferidos.

³CARF. Acórdão nº 2201-010.425. 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº 19515.001549/2007-24. Data da sessão: 09 de março de 2023.Relator: FERNANDO GOMES FAVACHO

A apuração da evolução patrimonial não se confunde com a análise anual dos dados constantes da Declaração de Ajuste, mas exige a verificação mensal das origens e aplicações de recursos, método corretamente adotado pela fiscalização.

Outrossim, o lançamento ora examinado decorre de presunção legal relativa de omissão de rendimentos, fundada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, segundo o qual constituem rendimento bruto os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Demonstrada pela Fazenda Pública a existência de dispêndios superiores aos recursos disponíveis, opera-se a inversão do ônus da prova, incumbindo ao contribuinte demonstrar, de forma concreta e documental, a inexistência da omissão. No caso em análise, tal ônus não foi satisfeito.

A jurisprudência do CARF é reiterada no sentido de que a simples alegação de existência de empréstimos ou de recursos pretéritos, desacompanhada de prova efetiva do ingresso dos valores, não é suficiente para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a atuação da autoridade fiscal observou estritamente os princípios da legalidade, da motivação e da verdade material, tendo sido demonstrados, de forma objetiva, a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, o sujeito passivo e o enquadramento legal da exigência.

Mantém-se, portanto, integralmente, a exigência relativa à omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto.

III.2 – DO PEDIDO DE PERÍCIA

Quanto ao pedido de perícia, o recorrente, que, caso esta instância entenda necessária a produção de prova adicional, seja determinada a realização de perícia e a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de valorar Instrumento Particular de Contrato de Mútuo e de Crédito Rotativo e Outras Avenças, bem como de afastar a caracterização de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro de janeiro de 2008.

Todavia, tal pleito não merece acolhida.

De plano, impõe-se denegar a solicitação, à luz do regramento processual aplicável ao contencioso administrativo fiscal.

Nos termos do Decreto nº 7.574/2011, especialmente do art. 57 e seus parágrafos, verifica-se que, na fase litigiosa, incumbe ao sujeito passivo instruir a impugnação com todos os documentos e elementos probatórios necessários à elisão do lançamento, operando-se a preclusão quanto à juntada posterior de provas, salvo nas hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei, desde que devidamente demonstradas, o que não se verifica no caso concreto.

No que se refere especificamente às diligências e perícias requeridas, cumpre esclarecer que tais medidas não se prestam à produção de provas que o Recorrente tinha o dever

de apresentar oportunamente, sobretudo aquelas destinadas à comprovação da origem dos recursos utilizados para suportar os dispêndios apurados pela fiscalização. Ademais, os autos encontram-se suficientemente instruídos, contendo todos os elementos necessários à formação do convencimento deste Colegiado, inexistindo qualquer lacuna relevante que justifique a adoção das providências postuladas.

Este Conselho é firme, seguindo esse entendimento:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 27/05/2008 DILIGÊNCIA/PERÍCIA. A realização de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de perícia, ou mesmo de diligência, que considerar prescindíveis ou impraticáveis. **Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia. Inexiste cerceamento de defesa.**⁴

Diante disso, resta corretamente indeferido o pedido de produção de prova pericial ou de conversão do julgamento em diligência, em consonância com o entendimento firmado pela autoridade julgadora de primeira instância.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, rejeito a preliminar arguida, e no mérito voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente os lançamentos dos créditos constituídos em sede de fiscalização.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

⁴ CARF. Acórdão nº 2202-007.549. 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Processo nº 16004.000468/2008-60. Data da sessão: 04 de novembro de 2020. Relator: LEONAM ROCHA DE MEDEIROS